



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 26-39.2014.6.21.0155

Procedência: JÓIA-RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO
OU FRAUDE - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JÂNIO IVAN ANDREATA

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

RECURSO CRIMINAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE
CORRUPÇÃO ELEITORAL. **Parecer pelo provimento do
recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou JÂNIO IVAN ANDREATA, JAIRO JOSE LEAL DA SILVA, DANIELA ZARDIN HERNANDEZ e SEBASTIÃO RAIFE DOS SANTOS CARDOSO por fatos ocorridos no município de Jóia/RS, tipificados como sendo o crime descrito no artigo 299 do Código Eleitoral, da seguinte forma (folhas 02-04v):

Fato 01:

Entre 06/06 e 04/10/2008, na Localidade de Assentamento Rondinha, comunidade/grupo 02, Município de Jóia, o denunciado **Jânio Ivan Andreatta** forneceu uma carga de areia para o eleitor Jairo Jose Leal da Silva (título eleitoral n° 065487270434) em troca de votos para si, no pleito eleitoral municipal de 2008.

Na ocasião, a denunciado Jânio Ivan Andreatta em campanha eleitoral na Localidade de Assentamento Rondinha, encontrou o eleitor Jairo Jose Leal da Silva e prometeu ajudá-lo com materiais de construção em geral em troca do voto do eleitor para sua candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da promessa do denunciado JANIO, o eleitor retirou na empresa de Sérgio Marion Buena Alves 14 (quatorze) metros de areia, que foi entregue na propriedade do eleitor Jairo Jose Leal da Silva.

O eleitor Jairo José Leal da Silva aceitou a oferta, tendo recebido em sua casa 14 (quatorze) metros de areia.

O denunciado concorreu à majoritária pela Coligação Unidos por Jóia (PP, PMDB, PSDB e PTB), sob q n° 11, conforme certidão da fl. 118.

Fato 02:

Nas mesmas circunstâncias do fato 01 acima descrito, o denunciado Jairo José Leal da Silva aceitou uma carga de areia do candidato a Prefeito Jânio Ivan Andreatta em troca de seu voto, no pleito eleitoral municipal de 2008.

Na ocasião, o denunciado JAIRO aceitou a proposta do candidato JANIO de votar neste em troca de receber ajuda com meterias de construção, tendo o candidata a prefeito municipal, JANIO IVAN ANDREATTA, autorizado a retirada de 14m de areia na presa de Sérgio Marion Buena Alves.

Fato 03:

No mês de agosto de 2012, em dia e horário não suficientemente esclarecido nos autos, no Município de Jóia/RS, a denunciada **Daniela Zardin Hernandez**, valendo-se de sua condição de candidato a Vice-Prefeita do Município de Jóia (candidata do Partido Progressista-11), ofereceu ao eleitor Júlio Cesar Severo (Título Eleitoral n° 388290504/34) o valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como prometeu um emprego ao eleitor na Prefeitura Municipal de Jóia e a reforma da casa do eleitor, em troca do voto do mesmo e do compromisso deste em angariar votos para o candidato à majoritária (prefeito: José Roberto Machado e vice: Daniela Zardim Hernandez).

Na ocasião, a denunciada **Daniela** foi até a casa do eleitor e na condição de candidata a Vice-Prefeita, ofereceu os bens acima descritos em troca do voto do eleitor Júlio. A candidata ainda pediu ao eleitor que "neutralizasse" as publicações que sua esposa vinha fazendo nas redes sociais, de conteúdo contrário ao Partido Progressista.

A denunciada concorreu à majoritária, como vice-prefeita, pela Coligação Mais Unidos por Jóia (PP, PMDB, PSDB e PTB), conforme certidão da fl. 118,v.

Fato 04:

Entre 15/09 e 07/10/2012, nas dependências da Secretaria de Saúde do Município de Jóia, denunciado **Sebastião Raife dos Santos Cardoso**, valendo-se da condição de Secretário Municipal de Saúde, ofereceu emprego ao eleitor Lairton Antônio dos Santos (título eleitoral n° 055781350400) e para a esposa deste, no fito de obter o voto do casal para o candidato José Carlos de Salles Machado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o denunciado **Sebastião Raife**, valendo-se de sua condição de Secretário de Saúde do Município de Jóia, ofereceu a dádiva acima descrita em troca do voto do eleitor Lairton, para o candidato a prefeito José Roberto Machado.

A denúncia foi recebida em 04/11/2014 (folha 132).

Foi deferida a suspensão condicional do processo para os réus JAIRO JOSE LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO RAIFE DOS SANTOS CARDOSO (folha 146) e DANIELA ZARDIN HERNANDEZ (folha 150). Disso o processo seguiu o trâmite normal apenas em relação ao JÂNIO IVAN ANDREATTA.

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada improcedente, absolvendo-se o acusado JÂNIO IVAN ANDREATTA com fundamento no artigo 386, VII, CPP (folhas 184-188v)

Contra essa decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 190-194v). Alegou, em síntese: **(1)** a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e; **(2)** a existência de prova consistente para fundamentar uma condenação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão no dia 29/07/2015 (folha 189), tendo interposto o recurso no dia 06/08/2015 (folha 190), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2. Da licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação ambiental somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal, pois **o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está cometendo um ilícito**. Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de o Sr. Jairo não revelar a conversa que tivera com o réu.

Um absurdo argumentativo que deve ser afastado: há uma tese defensiva, constantemente arguida, no sentido de que o cidadão que está sofrendo o ato de compra de votos não poderia jamais gravar os diálogos protagonizados pelo corruptor, pois isso violaria o direito à **intimidade**. Tal argumento não merece prosperar, bem como não encontra amparo no ordenamento jurídico, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(1) A **intimidade** é um direito fundamental que decorre das relações humanas no **espaço privado**, por isso faz parte da esfera dos direitos da personalidade.

(2) Por outro lado a propaganda realizada no período eleitoral (do registro de candidatura até as eleições), representa um conjunto de atos praticados em público e para o público, destinado a convencer o cidadão a votar em um determinado candidato.

(3) Nesse contexto, o ato de corrupção destinado a comprar o voto é um ato de desvirtuamento da propaganda eleitoral; é dizer: é um ato ilícito dentro do ambiente público da propaganda eleitoral.

(4) Se o ato de corrupção é um ilícito praticado dentro de um ambiente público por natureza, **jamais poderá o corruptor se valer do argumento de proteção à intimidade.**

Nesse contexto a conclusão a que se chega é a de que não há ilicitude na prova obtida por meio de gravação ambiental realizada pelo cidadão que está sofrendo o ato de corrupção eleitoral. Isso porque a referida gravação não mitiga o direito fundamental à intimidade.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou a compreensão sobre o assunto, na sistemática da repercussão geral, bem como vem reiteradamente se manifestando no sentido da validade da prova realizada por um dos interlocutores:

[...] 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente. [...] (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em **07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...] **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em **10/02/2015**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

No mesmo sentido são as decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça. Abaixo segue recente precedente do referido Tribunal, em processo sobre crime eleitoral imputado a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função perante o STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. Penal e processo penal. **CRIME ELEITORAL.**

Falsidade ideológica eleitoral. Competência do STJ. Desmembramento do processo. acusado com prerrogativa de foro. Possibilidade.

Mudança na capitulação legal do fato descrito na denúncia, sem alteração da conduta fática imputada ao réu. Pedido formulado pelo ministério público antes do recebimento da denúncia. viabilidade.

Inépcia da denúncia não configurada. Justa causa demonstrada.

gravação ambiental por um dos interlocutores. LICITUDE. Conduta típica. Denúncia recebida.

1. "A interpretação das regras do Código de Processo Penal e demais diplomas legais não pode se submeter a critérios puramente práticos (por exemplo, evitar decisões conflitantes), em prejuízo das normas de competência funcional contidas na Lei Fundamental. Para os casos de competência por prerrogativa de foro estabelecidas na Lei Fundamental, o art. 80 do Código de Processo Penal deve ser interpretado da seguinte forma: a permanência de réus sem prerrogativa de foro no âmbito da competência originária dos tribunais somente ocorrerá por uma ponderação de interesses, ou seja, quando se verificar que a separação afetará outras regras ou princípios igualmente constitucionais (por exemplo, a ampla defesa, constante do art. 5º, LV, CF/88)." (QO na APn 536/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 27/3/2015).

2. O Ministério Público, como "dominus litis" da ação penal pública, pode alterar a capitulação legal do delito, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial.

3. Identificando-se com clareza a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, não há de se falar em inépcia da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Há justa causa para a ação penal quando a denúncia vem acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva.

5. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro. Precedente do STF decidido em repercussão geral (RE 583.937, Rel. Ministro CEZAR PELUSO).

6. O crime de falsidade ideológica não exige resultado naturalístico para sua consumação. Trata-se de crime formal, que se consuma com mera inserção de dados falsos no documento. Precedentes do STJ.

7. A **falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350)** exige dolo específico de inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.

8. Verificando-se a existência de indícios suficientes de materialidade e de autoria de conduta típica, antijurídica e culpável, é cabível o recebimento da denúncia.

(APn 693/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por todo o exposto, fixa-se a compreensão de que a prova, consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores (cidadão que estava sofrendo o ato de corrupção) é lícita.

2.3 Materialidade e Autoria

No mérito, o recurso merece provimento. Isso porque, ao contrário do sustentado pela defesa e consignado em sentença, a materialidade e autoria restaram suficientemente comprovadas. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer, a análise dos fatos realizada pelo MPE à origem (fls. 174-177):

O acusado Jânio Ivan Andreatta foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299 c/c 284, ambos do Código Eleitoral, assim descrito:

Art. 299. bar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

A materialidade e a autoria do delito descrito como FATO 1 restaram comprovadas pelas gravações (fls. 36, 39/44, 50/51 e 59), bem como prova testemunhal carreada aos autos.

Narra o fato 01 que no período compreendido entre 06/06 e 04/10/2008, na Localidade de Assentamento Rondinha, interior do Município de Jóia/RS, o denunciado Jânio Ivan Andreatta forneceu uma carga de areia para o eleitor Jairo José Leal da Silva (título eleitoral nº 065487270434) em troca de votos para si, no pleito eleitoral municipal de 2008.

Por ocasião das eleições municipais de Jóia em 2008 o denunciado Janio concorreu (e foi eleito) a Prefeito Municipal, sob o nº 11, pela Coligação Unidos Por Jóia, a qual era composta pelos partidos (PP/PMDB/PSDB/PTB), obtendo 2.837 votos, conforme a certidão acostada à fl. 122.

A testemunha **Jussara Eli Bazzan (fl. 166)** referiu que foi secretária da Assistência Social de julho de 2007 até 15 de dezembro de 2012. Que a assistência social fazia visitas para saber do que as pessoas precisavam, referindo que a Assistência Social teria autonomia para tomar decisões quanto a isto. Disse quanto ao Prefeito, "ele não sabe tudo, se pode ou se não pode", devendo ser cumprido o que a política da Assistência Social determina. Que quando alguém tinha direito a algum bem, como areia, em tendo recursos, fazia-se a licitação e quem tinha direito os retirava na loja, pois a Secretaria de Obras não tinha materiais para repassar a terceiros. Referiu que areia era um dos bens distribuídos pela Secretaria de Assistência Social no período em que lá trabalhou. Que para se beneficiarem dessas distribuições de bens as pessoas precisavam fazer parte de um cadastro na Secretaria de Assistência Social. Que para analisar se alguém estava precisando de algum bem, somente por meio de algum laudo, parecer de algum assistente social, ou de alguma visita ao local. Quanto a eventuais interferências do réu Janio no trabalho da Assistência Social, o mesmo "não se metia" e dizia para a depoente "faça o que tem que ser feito".

A testemunha **Sérgio Marion Bueno Alves (fl. 166)**, proprietário da Loja Marion - local em que o réu autorizou a retirada da areia pelo eleitor Jairo, relatou que soube de uma compra de uma carga de areia, comprada pelo Jairo, e que mandaram entregá-la no local da construção. Que existem outras compras do Jairo na sua loja. Que na sua loja não existem pagamentos pendentes quanto a Jairo. Um dos caminhões que lhe fornece areia fez a entrega para o local onde Jairo tinha construção. Deve possuir a nota fiscal da compra, porém não chegou a procurá-la. As pessoas não retiravam materiais de construção da sua loja a mando do Prefeito, mas sim através da assistência social, sendo que, para tanto, deveria o beneficiado levar um documento, impresso com nome, endereço e CPF do beneficiado, bem como a relação dos materiais. Jairo pegou diversos materiais em sua loja, pois estava construindo uma casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jairo José Leal da Silva, testemunha e eleitor beneficiado (fl. 170), disse que foi levado um caminhão de areia para a sua casa, mas ninguém pagou essa areia. Quem lhe disse que podia retirar a areia foi o réu Jânio. O réu Jânio lhe ofereceu a areia para lhe ajudar, uma vez que o depoente estava precisando de recursos para a reforma de sua casa. Tudo ocorreu durante o período de campanha política do réu Jânio em 2008. Que como a testemunha Marion começou a lhe dizer que se não pagasse iria cobrar a dívida por meio da Justiça, falou com o réu Jânio, que por sua vez, ficou de pagar a dívida, mas não sabe se o réu Jânio pagou-a. Em troca da ajuda na compra da areia para a construção da testemunha, o réu Jânio lhe pediu ajuda na sua campanha política, para que votasse nele. Que em determinado momento Jânio mandou a testemunha procurar o secretário de saúde Raife, para que este resolvesse o problema com a dívida acerca da compra da areia. Referiu que quando gravou a conversa que teve com o réu Jânio estavam em frente à Prefeitura, sendo que proposta de votar no réu e ajudar na sua campanha em troca da areia ocorreu na Localidade de Assentamento Rondinha, Grupo 6, interior do Município de Jóia/RS. No papel que assinou para retirada do material de construção dizia: "autorizado por Jânio". Eram 14m de areia. Cobrou o Jânio várias vezes e este chegou a dizer que "caso não pagasse, Jairo poderia até agredi-lo". Não é filiado a nenhum partido político e sequer já fez campanha para algum candidato em alguma eleição. Votou em Jânio, nas eleições de 2008.

Interrogado, o réu **Jânio Ivan Andreatta** negou os fatos, dizendo que todas as doações eram feitas por meio da Assistência Social. Que depois de 04 anos veio o Jairo fazer a gravação, assim como o fez com o Raife, e que imagina que tudo seja uma tentativa de deixá-lo inelegível. Que nada tem fundamento. Que as doações ficam registradas. Não autorizou retirada de areia alguma para o Jairo. A areia não foi patrocinada pelo Município. Sempre foi fazer campanha no Assentamento. Disse para o Jairo que pagaria a areia para que este não o incomodasse mais. Nunca teve desentendimento algum com o Jairo. Confirmou que a voz que aparece na gravação é sua e que é quem conversa com o Jairo na gravação. Que não pagou a areia na loja do Marion.

Diante da prova colhida, verifica-se que a mesma é farta e impõe a condenação do acusado, restando comprovado que o denunciado Jânio forneceu uma carga de areia para o eleitor Jairo José Leal (título eleitoral nº 065487270434), para que este votasse no mesmo, sendo que o denunciado Jânio Ivan Andreatta, no período de campanha política e valendo-se da condição de Prefeito em exercício e candidato a reeleição, inicialmente prometeu e posteriormente forneceu material de construção consistente em 14m de areia para o eleitor, a qual foi entregue na propriedade do eleitor Jairo, para a reforma da casa do mesmo, em troca de votos para o ora réu, no pleito eleitoral de 2008.

Conforme se pode depreender dos relatos da testemunha Jussara Eli Bazzan, a Assistência Social do Município de Jóia/RS somente realizava doações de bens às pessoas que comprovassem, seja mediante laudo, parecer de algum assistente social, ou de alguma visita ao local, se realmente existia a necessidade da doação do bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, resta claro que a carga de areia que a ora testemunha Jairo recebeu não tem ligação com eventual doação da Assistência Social, mas que se trata tão somente de material de construção fornecido pelo réu Jânio, com o fito de obter o voto do eleitor.

Com relação ao depoimento da testemunha Sérgio Marion Bueno Alves, embora este tenha negado a anterior existência de dívida em aberto com relação aos 14m de areia, deve-se atentar para o fato de que a referida testemunha já foi vinculada ao réu Jânio, haja vista que no período da referida eleição era tesoureiro do mesmo Partido ao qual Jânio estava filiado, devendo analisar-se o seu depoimento com fortes ressalvas.

Ressalte-se que, além da prova testemunhal, estão presentes nos autos as gravações de conversas entre os denunciados e os eleitores, inclusive a conversa que houve entre o acusado/candidato Jânio e a ora testemunha/eleitor Jairo, a qual comprova o alegado por este em audiência.

Não há nada nos autos que desmereça o relato do eleitor ou prove vínculo político deste com adversários do réu/candidato. Ao contrário, o eleitor ainda admite que votou no réu no pleito de 2008.

(...)

Por fim, nos termos da fundamentação esposada na preliminar acima (2.2), salienta-se que a gravação ambiental realizada por Jairo constitui prova lícita e, dessa forma, deve ser considerada pelo magistrado em seu juízo de convencimento.

Nessa toada, vale a transcrição da gravação ambiental realizada por Jairo Jose Leal da Silva (fl. 39 e verso):

Jairo: Na correria agora esses dia.

Jairo: Viu seu Jânio queria sabe, eu precisava fala com o Marion, daquela areia que o senhor me deu.

Jânio: Uhum.

Jairo: Na política passada, e daí eu falei com a, com as guria ali e não tá pago nada ainda.

Jânio: Falo com as guria onde?

Jairo: Ali.

Jânio: Na assistência.

Jairo: É.

Jânio: Ta então tu vai lá e fala com o Raife, ele que ta cuidando disso aí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jairo: Uhum.

Jânio: Tá.

Jairo: Por que o Marion ia me bota na justiça, pra me cobra de min a areia, daí eu disse mas como que eu vo, como é que eu vo paga se eu ganhei a areia.

Jânio: Quanto que é essa areia?

Jairo: É mil e cinquenta

Jânio: Tá. Então tu vai lá e fala com o Raife, eles tão cuidando desse negócio.

Jairo: Por que eu falei com a Jussara, a Jussara ficou me enrolando a semana passada, eu já vim não sei quantas vezes aqui atrás do senhor e naquela outra vez que eu falei com o senhor na, na estrada o senhor disse, não se eu não paga a areia o senhor pode me "caga de pau" não sei o que, eu disse mas ta loco, desse jeito aí já viu, como é que eu vo chega batendo nas pessoa, daí eu disse ma, daí, daí eu queria vê com o senhor como é que vai.

Janio: Vê Lá co Raife e daí tu volta aqui.

Jairo: Se vai ter que pagar eu.

Jânio: Não, eu vo paga, isso aí qualquer coisa eu pago.

Jairo: Por que tá loco já é três ano e pouco.

Janio: Uhum. Não tem condição

Jairo: Né, é quase quatro ano que o senhor me deu a areia né, e daí nas eleição passada, por que não, o senhor sabe como é que a minha casa ta lá.

Janio: Uhum.

Jairo: Ta, ta por caí, e eu pedi pra assistência ir lá com, com engenheiro pra avalia minha casa, que, que tá condenada minha casa e até hoje ninguém apareceu nada, o senhor tinha me prometido que, fecha com nos o voto, vota em nos aí que eu vo ajuda com mais ainda, cimento e não sei o que e até hoje não ganhei nada e ainda a,a,a areia que eu ganhei ta ali, o, o Marion loco pra me bota na justiça, e ma como é que eu vo, e o Raife não vai deixa.

Janio: Vai lá, vai lá, eles tão cuidando dessas coisa, tá , vai lá.

Então tá.

Jairo: Tchau.

Consigna-se que o próprio recorrido, JÂNIO IVAN ANDREATTA, reconhece sua voz na gravação e confirma o diálogo travado com Jairo. No ponto, segue trecho do recurso do MPE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, atente-se que o próprio denunciado Jânio confirmou ser sua a voz que consta na gravação, bem como que teve tal conversa com o eleitor. Alega que prometeu "pagar" a areia ao eleitor para que este "parasse de incomodá-lo". Ora, tal alegação, em Juízo, nada mais é do que verdadeira confissão, o que aliado ao relato coerente do eleitor Jairo, impõe a condenação do réu Jânio. Importante referir que o eleitor também responde pelo mesmo crime, tendo sido denunciado e nem por isso negou a compra de votos.

Portanto, o suporte probatório consolidado nos autos não deixa dúvidas acerca da responsabilidade do réu pela prática da infração inculpada na peça acusatória, impondo-se dessa forma, a condenação. (grifado)

De todo o exposto, chega-se a conclusão de que a sentença deve ser reformada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **provimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\0rve7kaf17hvcg7shmc0_2213_67154593_150908230156.odt